

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 4140, DE 2025

Dispõe sobre o porte de arma de fogo para defensores públicos.

Autor: Deputado BETO PEREIRA

Relator: Deputado SANDERSON

I. RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.140/2025, de autoria do Deputado Beto Pereira, que altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para incluir os defensores públicos entre as categorias autorizadas a portar arma de fogo, bem como para ajustar a redação do §1º do mesmo dispositivo a fim de lhes assegurar porte de arma de fogo de propriedade particular ou institucional, com validade nacional.

O autor justifica a proposição ressaltando que os defensores públicos exercem atividade essencial à função jurisdicional do Estado, frequentemente em áreas de alta vulnerabilidade social e em situações que envolvem conflitos sensíveis, ameaças e potenciais represálias. Destaca ainda que outras carreiras do sistema de justiça — como membros do Ministério Público e magistrados — já foram contempladas com porte funcional, e que a concessão aos defensores públicos seguiria lógica de proporcionalidade e coerência institucional.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania



* C D 2 5 6 9 3 5 7 3 8 4 0 0 *

(Mérito e Art. 54, RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário.

Na CSPCCO me foi designada a relatoria. Aberto o prazo para apresentação de emendas, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado manifestar-se sobre o mérito do PL nº 4.140/2025, especialmente no que se refere aos impactos da medida para a segurança individual dos defensores públicos e para a segurança pública em geral.

Após examinar detidamente o Projeto de Lei nº 4.140/2025, de autoria do Deputado Beto Pereira, entendo que a matéria apresenta mérito consistente e justificado, especialmente à luz das atribuições constitucionais da Defensoria Pública e dos riscos inerentes ao exercício de suas funções. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de garantir o acesso à justiça aos hipossuficientes. Para cumprir essa missão, seus membros atuam diariamente em ambientes de elevada vulnerabilidade social e criminalidade, lidando com conflitos sensíveis, situações de grande tensão e, muitas vezes, com indivíduos ou grupos que oferecem resistência ou apresentam potencial risco à integridade física do defensor.

Não são raros os casos em que defensores públicos sofrem ameaças ou retaliações decorrentes de sua atuação profissional, o que evidencia a necessidade de que o Estado assegure mecanismos de proteção compatíveis com o nível de exposição a que estão submetidos.

O Estatuto do Desarmamento já contempla diversas categorias de agentes públicos sujeitos a risco, como magistrados, membros do Ministério Público, auditores fiscais e profissionais da segurança pública. A evolução legislativa recente, inclusive com a edição da Lei nº 15.134/2025,



* C D 2 5 6 9 3 5 7 3 8 4 0 0 *

reforçou o reconhecimento de que determinadas carreiras de Estado, especialmente as que compõem o sistema de justiça, demandam prerrogativas específicas para garantir sua autonomia, independência e segurança. A ausência dos defensores públicos no rol do art. 6º da Lei nº 10.826/2003 configura uma assimetria injustificada, considerando que a natureza de suas atribuições e a exposição ao risco são compatíveis — e em muitas regiões até superiores — às das demais carreiras já contempladas. A correção dessa distorção normativa contribui para um sistema de justiça mais coerente, uniforme e equânime.

Importante destacar que a autorização do porte de arma prevista no projeto não implica liberalização indiscriminada ou descontrole sobre o acesso a armamentos, como alguns setores políticos-ideológicos costumam argumentar de forma contrária a projetos relacionados à concessão de porte de arma. Pelo contrário, a concessão do porte seguirá rigorosamente a legislação vigente, inclusive as exigências relativas à capacidade técnica e à aptidão psicológica, além dos mecanismos de fiscalização exercidos pela instituição de origem ou pela Polícia Federal. O caráter funcional, controlado e regulado do porte afasta qualquer interpretação que associe a medida a riscos adicionais à segurança pública. Pelo contrário, trata-se de prerrogativa destinada a um grupo restrito, técnico, qualificado e cuja atuação se vincula diretamente ao interesse público.

A segurança pessoal dos defensores públicos não se resume a uma proteção individual; representa também uma garantia institucional. Um defensor ameaçado, intimidado ou fisicamente vulnerável tem sua capacidade funcional comprometida, o que repercute diretamente no direito fundamental de acesso à justiça. Reforçar a proteção desses agentes significa assegurar que continuem exercendo suas atividades de forma independente,ativa e sem receio de represálias, especialmente em regiões dominadas por facções criminosas ou marcadas por conflitos intensos.

Dante dessas considerações, entendo que o Projeto de Lei nº 4.140/2025 avança na direção correta ao estender aos defensores públicos o



* C D 2 5 6 9 3 5 7 3 8 4 0 0 *

porte de arma de fogo, conferindo-lhes proteção adequada e alinhando seu regime jurídico ao das demais carreiras do sistema de justiça. A medida é proporcional, necessária, equilibrada e compatível com o interesse público, além de aprimorar a legislação vigente para refletir a realidade concreta enfrentada no exercício dessas funções essenciais.

Por todos esses fundamentos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.140/2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025

Deputado **SANDERSON**
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256935738400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



* C D 2 2 5 6 9 3 5 7 3 8 4 0 0 *